

PROCESSO :3.269-3/2010 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA :PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO :CONSULTA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Senhor Clóvis Damião Martins, Prefeito Municipal de Poconé, cujo teor questiona a possibilidade de nomear servidor efetivo da área administrativa para responder como contador da Prefeitura, nos seguintes termos:

Vimos por meio deste, solicitar de Vossa Excelência, consulta quanto a possibilidade de estar nomeando servidor dos quadros de efetivo da Prefeitura Municipal de Poconé, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, mas que possui formação escolar de Técnico em Contabilidade, para responder como contador nos moldes recomendados por este Egrégio Tribunal, informando que tal servidor reúne todo conhecimento e qualificações necessárias para ocupação da referida função.

A Consultoria Técnica deste Tribunal, em seu pronunciamento (**Parecer 30/2010**), inicialmente destaca que os requisitos de admissibilidade da consulta em apreço foram preenchidos parcialmente, na medida em que a questão proposta pelo consulente versa sobre a nomeação de servidor efetivo ocupante do cargo de Assistente Administrativo do quadro de pessoal da Prefeitura de Poconé para responder pela contabilidade daquele município, tratando-se de caso concreto.

Contudo, considerou que o tema concernente à nomeação do contador em cargo de provimento efetivo refere-se a matéria de relevante interesse público que justifica o conhecimento da consulta nos termos do § 2º do artigo 232 da Resolução 14/2007. Desse modo, no mérito, com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto, sugeriu a aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta ____/2010. Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: provimento em cargo efetivo específico. Exceção: atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo.

1) O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

2) Os princípios constitucionais da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, que regem a Administração Pública, autorizam a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal técnico administrativo do ente, desde que devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, vedada a ocorrência de desvio de função e a inobservância ao princípio da segregação de funções, permitido, no entanto, o pagamento de gratificação pelo exercício da função, no caso em que exercer atribuições de direção ou chefia, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2609/2010**, emitido pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, considerando a relevância do tema apresentado e apesar da consulta versar sobre caso concreto, opinou pelo seu conhecimento, e, no mérito, discordando em parte do parecer da consultoria técnica, manifestou-se pela consolidação da Resolução de Consulta, nos termos que seguem abaixo:

Resolução de Consulta ____/2010. Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: provimento em cargo efetivo específico. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

É o relatório.